



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 1/8

Mural Eletrônico – 2018-173.odt – 19/11/2018

COMISSÃO ELEITORAL

EDITAL Nº 13/2018-CE

A COMISSÃO ELEITORAL, no uso de suas atribuições, reunida nesta data, torna público a DECISÃO LIMINAR concedida na Representação nº 52.479/2018 (Divulgação de Pesquisa) e, com base no art. 133, § 8º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, fica INTIMADA a chapa inscrita para concorrer às Eleições da OAB-BA, triênio 2019-2021, denominada “AVANÇA OAB SERRINHA nº 7080”, na pessoa do candidato Raimundo Moreira Reis Junior (RAIMUNDINHO) comprove, no prazo, de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir da decisão abaixo transcrita: “**DECISÃO LIMINAR:** Trata-se de Representação com pedido liminar apresentada por Katia Silene Silva Coutinho, candidata a Presidente pela Chapa Renova OAB Serrinha Nº 3030, em desfavor da Chapa Avança OAB Serrinha Nº 7080. Em linhas gerais, relata a peça inaugural que a representada estaria divulgando pesquisa eleitoral na conta do *Instagram* do seu candidato a presidente (@raimundo3264), em desrespeito ao quanto determinado no inciso VI do art. 12 do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB. Foi colacionado à exordial, *print* de postagem no *Instagram* de responsabilidade do candidato a presidente pela chapa representada e, ao final, foi requerida a retirada da publicação questionada, bem como que fosse publicada a íntegra da decisão liminar no mesmo local. No mérito, requereu a manutenção da liminar, cassação do registro da chapa, em razão da prática de conduta vedada e de abuso dos meios de comunicação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar o quanto estabelece o inciso VI do art. 12 do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB: Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: [...] VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento n. 161/2014) Como visto, a legislação de regência é absolutamente clara quanto à divulgação de pesquisas, proibindo que tal ocorra nos 15 dias antes das eleições. No caso em tela, há prova documental no sentido de que a chapa representada está divulgando pesquisa eleitoral no período vedado pela legislação, através das redes sociais (*Instagram* de responsabilidade do candidato a presidente), de livre acesso de qualquer interessado. Não há dúvidas de que, ao apoiar a chapa da Seccional, que se apresenta melhor colocada na referida pesquisa, a chapa representada se beneficia em detrimento dos demais concorrentes. A moldura fática que se delineia, portanto, aponta para a plausibilidade da tese jurídica invocada pela parte autora, pela comprovação do quanto alegado. Sem sombra de dúvidas, faltando 5 dias para a data do pleito, o perigo da demora é evidente, razão



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 2/8

Mural Eletrônico – 2018-173.odt – 19/11/2018

pela qual a medida liminar deve ser concedida com a maior urgência, evitando-se ainda mais prejuízos à parte autora, diante do benefício que a chapa representada está usufruindo em razão da divulgação de pesquisa em período vedado. Assim, diante de todo o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar requestada, em razão da comprovada divulgação extemporânea de pesquisa eleitoral pela chapa representada e, diante da proximidade do pleito, CONCEDO o prazo de 24 horas para que esta retire a postagem questionada e que comprove a efetiva retirada, no mesmo prazo, no endereço eletrônico pelo qual foi enviada a notificação, devendo, ainda, se abster de realizar novas postagens relativas à divulgação de pesquisa, em cumprimento ao quanto estabelecido no inciso VI do art. 12 do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB, tudo sob pena de multa no valor de 10 anuidades. Determino, ainda, a citação da chapa representada para apresentar defesa, nos termos e prazos estabelecidos pela norma de regência e que o teor desta decisão seja encaminhado a ambas as partes para ciência, cumprimento e fiscalização. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2018.

Vandilson Costa

Membro da Comissão Eleitoral

EDITAL Nº 14/2018-CE

A COMISSÃO ELEITORAL, no uso de suas atribuições, reunida nesta data, torna público a DECISÃO LIMINAR concedida na Representação nº 52.480/2018 (Divulgação de Pesquisa) e, com base no art. 133, § 8º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, fica INTIMADA a chapa inscrita para concorrer às Eleições da OAB-BA, triênio 2019-2021, denominada “AVANÇA OAB nº 86”, na pessoa do candidato Fabricio de Oliveira Castro e Luiz Viana Queiroz, comprove, no prazo, de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir da decisão abaixo transcrita: “**DECISÃO LIMINAR:** Trata-se de Representação com pedido liminar apresentada pela Chapa Renova OAB Nº 30 e Gamil Föppel El Hireche, em desfavor de Fabrício de Castro Oliveira, Chapa Avançar OAB Nº 86 e Luiz Viana Queiroz. Em linhas gerais, relata a peça inaugural que os representados estariam divulgando pesquisa eleitoral “há apenas 8 (oito) dias da eleição”, em desrespeito ao quanto determinado no inciso VI do art. 12 do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB. Foram colacionados à exordial, *prints* de diversas páginas das redes sociais de responsabilidade dos representados e, ao final, foi requerida a retirada, no prazo de duas horas, de todas as publicações que divulguem pesquisa eleitoral, bem como que os representados se abstivessem de realizar novas divulgações, sob pena de multa de 10 anuidades. No mérito, requereram a aplicação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 3/8

Mural Eletrônico – 2018-173.odt – 19/11/2018

de multa, reconhecimento de prática de conduta vedada e de abuso dos meios de comunicação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar o quanto estabelece o inciso VI do art. 12 do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB: Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: [...] VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento n. 161/2014) Como visto, a legislação de regência é absolutamente clara quanto à divulgação de pesquisas, proibindo que tal ocorra nos 15 dias antes das eleições. Como já dito por esta Comissão em outra oportunidade, a contratação e divulgação pelo site Bahia Notícias não exime a obrigatoriedade de que a pesquisa seja divulgada dentro do prazo estabelecido pela norma aplicável, na medida em que, ao reproduzir os números da pesquisa, a chapa o faz sob sua responsabilidade. No caso em tela, a prova documental é farta, no sentido de que os representados estão divulgando pesquisa eleitoral no período vedado pela legislação, através das redes sociais (*Facebook*, *Instagram* e site oficial da chapa), de livre acesso de qualquer interessado. A moldura fática que se delineia, portanto, aponta para a plausibilidade da tese jurídica invocada pela parte autora, pela comprovação do quanto alegado. Sem sombra de dúvidas, faltando 5 dias para a data do pleito, o perigo da demora é evidente, razão pela qual a medida liminar deve ser concedida com a maior urgência, evitando-se ainda mais prejuízos à parte autora, diante do benefício que os representados estão usufruindo em razão da divulgação de pesquisa em período vedado. Assim, diante de todo o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar requestada, em razão da comprovada divulgação extemporânea de pesquisa eleitoral pelos representados e, diante da proximidade do pleito, CONCEDO o prazo de 24 horas para que estes retirem todas as postagens relativas à divulgação de pesquisa eleitoral, dos sites, redes sociais e demais meios de comunicação de sua responsabilidade, e que comprovem a efetiva retirada, no mesmo prazo, no endereço eletrônico pelo qual foi enviada a notificação, devendo, ainda, se abster de realizar novas postagens relativas à divulgação de pesquisa, em cumprimento ao quanto estabelecido no inciso VI do art. 12 do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB, tudo sob pena de multa no valor de 10 anuidades. Determino, ainda, a citação dos representados para apresentarem defesa, nos termos e prazos estabelecidos pela norma de regência e que o teor desta decisão seja encaminhado a ambas as partes para ciência, cumprimento e fiscalização. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2018.

Vandilson Costa

Membro da Comissão Eleitoral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 4/8

Mural Eletrônico – 2018-173.odt – 19/11/2018

EDITAL Nº 15/2018-CE

A COMISSÃO ELEITORAL, no uso de suas atribuições, reunida nesta data, torna público a DECISÃO LIMINAR concedida na Representação nº 52.855/2018 (Pesquisa Eleitoral) e, com base no art. 133, § 8º, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, fica INTIMADA a chapa inscrita para concorrer às Eleições da OAB-BA, triênio 2019-2021, denominada “RENOVA OAB nº 30 – GAMIL FÖPPEL”, na pessoa da sua representante legal, advogada ALINE BATISTA MOSCOVITS, OAB-BA 32651, comprovem, no prazo, de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir a decisão abaixo transcrita: **“DECISÃO LIMINAR:** Trata-se de Representação apresentada por Télió Barroso de Souza Filho, em desfavor da Chapa Renova OAB Nº 30 e Gamil Föppel El Hireche. Em linhas gerais, relata a peça inaugural que os representados estariam divulgando, no site da Chapa Renova OAB, pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Comissão Eleitoral e em período não permitido pelo provimento. Foram colacionadas à exordial, notícias extraídas do site METRO1 e uma notícia divulgada no site da chapa representada, requerendo, assim, fossem adotadas as medidas de urgência para fosse suspensa tal veiculação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar o quanto estabelece o inciso VI do art. 12 do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB: Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: [...] VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento n. 161/2014). Como visto, a legislação de regência é absolutamente clara quanto à divulgação de pesquisas, proibindo que tal ocorra nos 15 dias antes das eleições. Como já dito por esta Comissão em outra oportunidade, a contratação e divulgação pelo site METRO1 não exige a obrigatoriedade de que a pesquisa seja divulgada dentro do prazo estabelecido pela norma aplicável, na medida em que, ao reproduzir os números da pesquisa, a chapa o faz sob sua responsabilidade. No caso em tela, a prova documental da veiculação no site da chapa representada demonstra que os representados estão divulgando pesquisa eleitoral no período vedado pela legislação. A moldura fática que se delineia, portanto, aponta para a plausibilidade da tese jurídica invocada pela parte autora, pela comprovação do quanto alegado. Sem sombra de dúvidas, faltando 2 dias para a data do pleito, o perigo da demora é evidente, razão pela qual a medida liminar deve ser concedida com a maior urgência, evitando-se ainda mais prejuízos à parte autora, diante do benefício que os representados estão usufruindo em razão da divulgação de pesquisa em período vedado. Assim, diante de todo o exposto, DEFIRO em parte a medida liminar requestada, em razão da comprovada divulgação extemporânea de pesquisa eleitoral pelos representados e, diante da proximidade do pleito, CONCEDO o prazo de 24 horas para que estes



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 5/8

Mural Eletrônico – 2018-173.odt – 19/11/2018

retirem todas as postagens relativas à divulgação de pesquisa eleitoral, do site e demais meios de comunicação de sua responsabilidade, e que comprovem a efetiva retirada, no mesmo prazo, no endereço eletrônico pelo qual foi enviada a notificação, devendo, ainda, se abster de realizar novas postagens relativas à divulgação de pesquisa, em cumprimento ao quanto estabelecido no inciso VI do art. 12 do Provimento nº. 146/2011 do CFOAB, tudo sob pena de multa no valor de 10 anuidades. Determino, ainda, a citação dos representados para apresentarem defesa, nos termos e prazos estabelecidos pela norma de regência e que o teor desta decisão seja encaminhado a ambas as partes para ciência, cumprimento e fiscalização. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 19 de novembro de 2018.

Lílian Maria Santiago Reis
Membro da Comissão Eleitoral

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Edital nº 116/2018 – TED

Notificação de Julgamento

A CONSELHEIRA DISTRIBUIDORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO BAHIA, no uso de suas atribuições, notifica P.F.A. (OAB/BA 9.006); C.H.R.L. (OAB/BA 16.491) e seus respectivos advogados Pedro Francisco de Araújo, Carlos Humberto Ramos Lauton, na forma do art. 137-D, § 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para, querendo, cumprir o quanto dispõe o art. 60, §4º, CED, na **sessão de julgamento da 1ª Turma** deste Conselho Seccional designada para o próximo dia 04/12/18 (terça-feira), às 15h, em cuja pauta estão inclusos os Processos nº 19806/2012; 115539/2014.

Publique-se.

SSA, 16 de novembro de 2018.

Simone Neri
Conselheira Distribuidora – OAB/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 6/8

Mural Eletrônico – 2018-173.odt – 19/11/2018

Edital nº 73/2018

Notificação de Julgamento

A PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, notifica: João Rodrigues Vieira na qualidade de Patrono de V.N.L.N. (OAB-BA 30.384) na forma do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para, querendo, cumprir o quanto dispõe o art. 60, §4º, CED, na sessão de julgamento da Terceira Câmara deste Conselho Seccional designada para o próximo dia 30/11/2018 (sexta-feira), às 09h, em cuja pauta está incluso o Processo nº 19180/2013.

Publique-se.

SSA, 16 de novembro de 2018

Daniela de Andrade Borges
Presidente da 3ª Câmara – OAB/BA

Edital nº 074/2018

Notificação de Julgamento

A PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, notifica: João Rodrigues Vieira na qualidade de Patrono de A.C.S.C. (OAB-BA 16.677), na forma do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para, querendo, cumprir o quanto dispõe o art. 60, § 4º, CED, na sessão de julgamento do Órgão Especial desta Seccional designada para o próximo dia 30/11/2018 (sexta-feira), às 10h, em cuja pauta está incluso o Processo nº 9751/2014.

Publique-se.

SSA, 16 de novembro de 2018.

Ana Patrícia Dantas Leão
Presidente do Órgão Especial – OAB-BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 7/8

Mural Eletrônico – 2018-173.odt – 19/11/2018

SECRETARIA DE INSCRIÇÕES

EDITAL Nº 076/2018–SI

O SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA BAHIA faz saber para os fins previstos no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994) que requereram inscrição nos Quadros desta Seccional:

A) Como ADVOGADOS (Inscrição Principal): Alane de Vasconcelos Magalhães, Ana Carolina de Jesus Santos, Ana Angelica de Paula Silva Lessa de Macedo, Ana Beatriz Modena de Almeida, Ana Cristina Souza Santana, Artur Barcelos Freire, Beatriz Machado Oliveira Reis, Carla Karine Santos Silva, Charles de Jesus Silva, Charles Vargas Lima, Bruno Ribeiro Campos dos Santos, Cleonelson dos Santos, Cristiane Emilia Lima Xisto, Djanine Xavier Passos de Araujo, Denis Patrique Viana Viana, Diego Donato Soares de Assis, Eliane Gonçalves Carvalho, Ethelma Sandra Gomes da Costa, Fabiana Neves de Gusmão Nascimento, Fernanda Hercilia Costa Santos, Flavia Fagundes Rego, Flavio Santos Silva, Gessica Brenda Martins da Silva Alves, Heitor Conceição de Jesus, Isabela Lima Saldanha Magalhães Silva, Isabella Lazaro Quaresma, Ivana de Jesus Santos Bonfim, João Claudio Silva Souza, Jorge Raphel Rodrigues de Oliveira Cotinguiba, Jutagaraci Cruz de Carvalho, Juliana Carvalho da Purificação Fraga, Juliano Batista de Oliveira, Lara Freitas Severo de Souza, Larissa Carvalho de Souza Magalhães, Letacila Angelica Prado, Linconl Ramos Reis, Luana Santos Miranda, Luciano Athayde Cruz Silva, Luis Paulo Maia Silva, Maria Janaina Rocha Nogueira, Jaqueline Carvalh Santos, Jocileide Sales Coelho, Jonei de Oliveira Passos, Jose Bezerra Lima Irmão, Juliana Xavier Lima, Karla Maira Almeida Gomes, Keyla Cerqueira Carvalho, Keylanne Yaisa Simoni da Silva, Laina Taina Prazeres Conceição, Livia Maria de Oliveira Xavier Casaes, Luan Henrique Costa Silva de Almeida, Lucena Mayara Alves, Luiz Henrique Reis de Oliveira, Maile Pinto Souza, Manuela Moreira Lemos, Maiane Santos Carvalho, Mariana Dantas de Oliveira Silva, Maiara Passos da Silva, Marcos Farias Cheles, Manoela dos Santos Campos, Maria Amalia Veloso da Silva, Maria Emilia Gadelha Rocha, Mariana da Ressurreição Barros, Mauricio Mercedes Campinho, Mayane Miranda Prado, Moabson Alves Braga Santos, Murilo de Almeida Cunha, Nadir Oliveira Galrão Leite, Naiane de Santana Conceição, Nilda Aparecida de Assunção Azevedo Leite, Patricia Borba Santos Ribeiro, Paula Moura Fontanete Ferreira, Paulo Eduardo Araujo Silva, Pedro de Miranda Henrique Moura, Pedro Henrique Toscano de Carvalho Moya, Pedro Geronimo Estevão Pereira, Perola Cristina Santos Souza, Priscila Teixeira Portela, Rafael Marcio de Castro Marques, Rayanne Mascarenhas de Almeida, Roseane Lima Nascimento, Rosicleide Araujo Domingues, Rosilene Caldas Machado Muniz, Samara Chaves Nogueira, Synara Tinel Muricy, Tailane Silva Lisboa, Tatiana Araujo Martinez, Thais Alves Cafezeiro, Thais Vieira de Alencar Ferreira, Urubatan de Melo Pinto Junior, Valquiria Gomes da Silva, Vinicius Guimarães Reis, Vitor Augusto de Carmo Sousa, Waldemar Alves Batista Junior, Waldenia Rocha dos Santos, Welson Ramos de Santana, William Alves Ribeiro Novaes, Wilson Franco Bispo, Yasmim Rios Vilas Boas Mendes; **B) Como**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Página: 8/8

Mural Eletrônico – 2018-173.odt – 19/11/2018

ADVOGADOS (Inscrição Suplementar): Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Felipe Luiz Alencar Vilarouca, Gleidson Mendes Sinésio, Isaque Rocha Pita Costa, Kelone Pereira Andrade, Luiz Guilherme Mendes Barreto **C)Como ADVOGADOS (Inscrição Por Transferência):** Ramona Oliveira Franco Borges, Weberson Fernandes de Oliveira **C)Como ESTAGIÁRIOS:** Andrei França Silva, Breno Borges de Almeida, Eduardo Marques da Silva Junior, Goncalo Silva Teixeira Filho, Igor David Brito Santiago, Isac Peixoto da Silva Filho, Jorge Pereira Costa, Mateus Luz Silva, Vitor Brandão Junquillo, Wilney Sousa Rocha; facultado a qualquer advogado ou pessoa interessada impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em petição fundamentada, as mencionadas inscrições.

Salvador, 19 de novembro de 2018

Carlos Medauar Reis
Secretário-Geral